



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720264/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.155 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente WOODVALE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe deu provimento parcial para afastar a obrigatoriedade da retenção de 11% do período de 01/2007 a 30/06/2007. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 27/02/2012, e levado à ciência do sujeito passivo em 01/03/2012 mediante identificação pessoal de seu representante legal, composto pelo Debcad **37.353.595-3** – destinado ao lançamento da contribuição previdenciária devida pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que tem a obrigação de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, recolhendo o valor retido em nome da empresa cedente de mão-de-obra (Lei 8.212/91, artigo 31). O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 84.314,78 (oitenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multas de ofício e de mora.

Conforme o Relatório Fiscal, a autuada firmou contrato com a empresa Martins & Santos Serviços e Transportes Ltda (atualmente com a razão social: M & S Serviços e Transportes Ltda), assinado em 24/08/2006, redigido nos seguintes termos:

“01. O presente contrato tem por objetivo o fornecimento de mão de obra especializada para execução de serviços diversos, no endereço da CONTRATANTE.

02. Para executar os serviços, conforme especificado pela CONTRATANTE, a CONTRATADA através deste presente instrumento se obriga a fornecer os seguintes serviços:

03. Mão-de-obra para serviços diversos.

Motoristas e Operadores de empilhadeiras.

04. Os referidos serviços serão fiscalizados pela CONTRATANTE.”

Caracterizada a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, deveria a autuada reter e recolher 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou faturas, assim não o fazendo, deu ensejo ao lançamento de ofício materializado neste AI. Junta, por amostragem, cópias das notas fiscais de serviços, além do contrato celebrado entre as partes.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Até 2008, conforme o Parecer PGFN/CRJ 2.122/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 10/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, a empresa prestadora de serviço

optante pelo SIMPLES não se sujeita à retenção de contribuição previdenciária sobre faturas de prestação de serviço.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte alega que a empresa prestadora de serviços Martins e Santos Serviços e Transportes, atualmente M e S Serviços de Transportes Ltda., era optante do Simples no exercício de 2007 apesar da decisão da DRJ ter informado que não haja registros no banco de dados institucionais consultados de que tal prestadora tenha sido optante do SIMPLES.

06 – Para tanto junta aos autos os documentos de e-fls. 157/159 no qual os acolho diante da exceção à regra do art. 16§4º “c” destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

07 – Pelo teor dos documentos verifico tratar-se de DARF-SIMPLES em nome da prestadora de serviços M e S Serviços de Transportes Ltda. contendo os recolhimentos das competências de 01/2007 a 06/2007:

0661		MINISTÉRIO DA FAZENDA		02 Período de Apuração		31/01/2007
		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		03 Número do CPF ou CNPJ		07.897.704/0001-58
Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte				04 Código da Receita		6106
DARF - SIMPLES				05 Valor da Receita Bruta Acumulada		11.603,20
01 Nome/Telefone		MARTINS E SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA		06 Percentual		8,10
0012 36335311				07 Valor do Principal		939,86
ATENÇÃO				08 Valor da Multa		
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.				09 Valor dos Juros		
				10 Valor Total		939,86
Vencimento: 21/02/2007				11 Autenticação Bancária (Somente nas 1a. e 2a. vias)		
Receita Bruta do mês		11.603,20		CONTABILIZADO		
Simples 01/07						
88pi273 103 515 210207C						939,86R AR02

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte DARF - SIMPLES	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.897.704/0001-58
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	140.229,05
	06 PERCENTUAL	8,10
01 NOME/TELEFONE MARTINS & SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA 3633531	07 VALOR DO PRINCIPAL	2.962,98
Válido para pagamento até 26/02/2010	08 VALOR DA MULTA	592,59
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	811,26
	10 VALOR TOTAL	4.366,83
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
881273 111 090 260210C		4.366,83R AR02

CONTABILIZA

06 – Portanto, entendo que comprovado o direito do contribuinte demonstrando que o prestador de serviço nas competências de 01/2007 a 30/06/2007 era optantes pelo Simples Nacional, sendo que dou provimento parcial ao recurso para excluir esse período do lançamento, de acordo com as razões já expostas pela decisão de piso quanto a aplicação do Parecer PGFN/CRJ 2.122/2011 indicado.

07 – O contribuinte também pede que seja aplicada essa decisão em relação a multa no DEBCAD 51.008.773-6. No caso caberá a autoridade executora do acórdão aplicar de ofício eventuais reflexos dessa decisão quanto a eventuais obrigações acessórias decorrentes desse lançamento. É como voto.

Conclusão

07 - Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Redatora designada

Peço licença ao ilustre conselheiro relator para divergir do seu entendimento no tocante ao mérito do presente julgamento.

Consoante já relatado, trata-se de julgamento de Auto de Infração Debcad 37.353.595-3, de lançamento da contribuição previdenciária devida pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que tem a obrigação de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, recolhendo o valor retido em nome da empresa cedente de mão-de obra (Lei 8.212/91, artigo 31).

Conforme o Relatório Fiscal, a autuada firmou contrato com a empresa Martins & Santos Serviços e Transportes Ltda (atualmente com a razão social: M & S Serviços e Transportes Ltda), assinado em 24/08/2006, redigido nos seguintes termos:

01. O presente contrato tem por objetivo o fornecimento de mão de obra especializada para execução de serviços diversos, no endereço da CONTRATANTE.

02. Para executar os serviços, conforme especificado pela CONTRATANTE, a CONTRATADA através deste presente instrumento se obriga a fornecer os seguintes serviços:

03. Mão-de-obra para serviços diversos.

Motoristas e Operadores de empilhadeiras.

04. Os referidos serviços serão fiscalizados pela CONTRATANTE.

Segundo a fiscalização, caracterizada a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, deveria a autuada reter e recolher 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou faturas, assim não o fazendo, deu ensejo ao lançamento de ofício materializado neste Auto de infração.

A recorrente defende que a empresa Martis & Santos Serviços e Transportes Ltda era optante pelo SIMPLES no exercício de 2007, e para tanto, anexa cópias de DARF Simples de e-fls. 157/159, no intuito de comprovar o alegado.

No período de 01/01/2007 a 31/12/2007, a decisão da DRJ é categórica ao afirmar que a prestadora dos serviços não era optante pelo Simples, confira-se:

Inicialmente, considerando que o lançamento contempla as competências 01/2007 a 12/2008, cumpre esclarecer que não existe registro nos bancos de dados institucionais consultados, de que a prestadora (Martins & Santos Serviços e Transportes, que depois alterou a razão social para M & S Serviços e Transportes Ltda, CNPJ 07.897.704/0001-58), tenha sido optante do SIMPLES, regime tributário simplificado disciplinado pela Lei 9.317/96, que vigorou até a competência 06/2007.

No recurso a autuada limita-se a afirmar que a prestadora seria optante pelo Simples e apresenta como prova guias de DARF-Simples, somente do período de janeiro a junho/2007.

Tendo em vista a informação constante no voto recorrido, baseada em pesquisa na base de dados da Receita Federal, informando que a prestadora não consta como optante pelo Simples, entendo que a mera apresentação das referidas guias não são suficientes para comprovação do enquadramento da prestadora. O DARF é documento de arrecadação emitido pela própria empresa, que pode declarar por sua conta e risco qualquer código de recolhimento. Não se trata de termo de opção ou declaração homologada pelo fisco de que a empresa optou pelo SIMPLES.

Portanto, à vista da ausência de outros elementos de prova, não há como excluir os valores lançados para as competências 01/2007 a 12/2007, vez que neste período, não há provas de que prestadora foi optante do SIMPLES ou do Simples Nacional, sendo devida a retenção dos 11%.

No tocante a alegação de que a prestadora recolheu todos os tributos atinentes aos serviços prestados, ratifico os fundamentos do acórdão recorrido, que assim se manifestou:

Quanto à alegação de que a prestadora recolheu todos os seus tributos, tal argumento não guarda relação com a controvérsia analisada. O que restou inadimplido pela autuada, e lançado na presente autuação, refere-se a obrigações distintas da quitação dos tributos pela prestadora, pois, trata da retenção de 11% do valor das notas fiscais e o seu recolhimento, providências estas que não se confundem com o pagamento das contribuições pelo prestador de serviços, podendo tais recolhimentos feitos pelo tomador, inclusive, gerar saldo passível de restituição ou compensação, no que dependerá de providências a cargo do prestador.

Portanto, não se trata de bitributação, mas de obrigações distintas, estando o crédito tributário lançado em conformidade com a legislação vigente.

Desta maneira, mantém-se as contribuições lançadas nas competências 01/2007 a 12/2007.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes